

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 11, de 2014 (PL nº 5766/2013), do Deputado Vieira da Cunha, que *estabelece prioridade de tramitação para os processos penais relativos aos crimes hediondos, alterando o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.*

SF/19778.20697-20

Relator: Senador ALESSANDRO VIEIRA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara nº 11, de 2014, que estabelece prioridade de tramitação para os processos penais relativos aos crimes hediondos, alterando o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

A proposição contém apenas três artigos. O primeiro apresenta a proposição, o segundo estabelece a prioridade legal e outro contém a cláusula de vigência. Não foram apresentadas emendas na Comissão.

II – ANÁLISE

O projeto cuida de tema relativo ao direito processual penal, matéria inserida na competência legislativa privativa da União, nos termos do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF). Além de caber ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da CF.

No mérito, observamos que a matéria já foi submetida à apreciação deste Parlamento, já tendo sido convertida na Lei nº 13.285, de 2016, com a seguinte redação: “*Os processos que apurem a prática de crime hediondo terão prioridade de tramitação em todas as instâncias.*” Assim, a

solução, de acordo com o art. 334, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, é pela sua prejudicialidade.

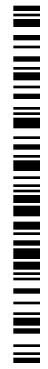
III – VOTO

Pelo exposto, conclui-se pelo encaminhamento do PLC nº 11, de 2014, à Mesa do Senado Federal, para que, na forma do art. 334 do RISF, seja declarado prejudicado.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19778.20697-20